

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA GERAL DA AGB PEIXE VIVO – DRA. CÉLIA MARIA BRANDÃO FROES

Com referência ao Ato Convocatório nº 012/2017
– Contrato de Gestão nº 002/IGAM/2012

A empresa **LOCALMAQ LTDA - EPP**, sociedade empresária regularmente inscrita no **CNPJ nº 13.119.796/0001-48**, com sede na Rua Juquinha Paculdino, nº 11, Jardim São Luiz, CEP 39401-046, Montes Claros, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, por seu representante legal, Wellington Aristides Veloso Reis, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 487.912.536-91, e no documento de identidade sob o nº MG-2.716.286, expedido pelo SSP/MG, residente em Montes Claros, à Rua Juquinha Paculdino, nº 11, Jardim São Luiz, CEP 39401-046, **VEM**, perante V.Sa., apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Cumprе ressaltar que o presente instrumento encontra-se tempestivo, tendo em vista, que a comunicação da ata da sessão foi realizada via site da AGB Peixe Vivo no dia 13/07/2017, sendo que, o prazo legal para apresentação do recurso é 05 (cinco) dias úteis após a comunicação da ata da sessão.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme Ata da sessão pública ocorrida em 13 de julho de 2017, conduzida pela Comissão Especial de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, para o certame 012/IGAM/2017, que trata da Contratação de Serviços Especializados Visando à Execução do Projeto Hidroambiental para a Unidade Territorial Estratégica Santo Antônio Maquiné –, no procedimento de abertura dos envelopes, foram analisadas as documentações apresentadas pelas empresas concorrentes nesse certame, que apesar das afirmações de contrariedade às regras do edital e da Lei 8.666/93 foram habilitadas as empresas Neogeo Engenharia LTDA e Márcio Máquinas LTDA, conforme restará provado nesse instrumento.

2.1 Contextualização técnica das obras/serviços constantes no termo de referência do ato 012/2017

Trata-se de um processo licitatório para execução de serviços e obras para recuperação hidroambiental de áreas degradadas, onde conforme cronograma físico financeiro do TDR, 40% do investimento público do projeto, se destina aos **serviços de recomposição florestal com plantio de 7.965 mudas arbóreas e manutenção, por seis meses desse reflorestamento, em ecossistema ciliar.**

Diante desse fato verifica-se que o reflorestamento arbóreo é o item mais relevante nesse certame, sendo, portanto, necessária a comprovação técnica-operacional da empresa para executá-lo, conforme requer o item 6.7 “c” – Qualificação técnica, através de Atestados de Capacidade Técnica acompanhados de ART e acervo técnico – CAT.

Essa exigência encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica, cujo objetivo é verificar se o licitante possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser licitado. Para essa comprovação destaca-se que tais atestados de capacidade técnica devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, deverá conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado.

Como não houve apontamento dos itens a serem avaliados no atestado tem-se por diretriz verificar os itens de maior relevância no cronograma físico-financeiro, que para esse ato convocatório é a revegetação por meio de plantio arbóreo (item 11, TDR).

Essa revegetação florestal, portanto, insere-se na recuperação de um ecossistema degradado (ambiente ciliar de nascentes) que sofreu alto grau de modificação conforme mostrado na visita técnica.

Quanto aos processos ecológicos florestais trata-se de uma área de conhecimento complexo do ponto de vista dos seus resultados ecológicos. Os profissionais ligados à modalidade Agronomia para atuarem com responsabilidade técnica devem integrar conhecimentos como: solos, nutrição de espécies florestais, dendrologia, manejo de pragas, irrigação e gestão socioambiental.

No entanto, duas empresas concorrentes nesse certame, a Márcio Máquinas LTDA, CNPJ: 07.957.161/0001-17 com sede em Montes Claros/MG e a Neogeo Engenharia, CNPJ: 12.819.899/0001-58, com sede em Belo Horizonte, que em seus respectivos objetos de contrato social não possuem atividades florestais, pretendem comprovar capacidade técnica operacional em atividades florestais por meio de atestados acervados junto ao CREA/MG em execução de plantio de capim brachiaria em taludes e em áreas degradadas.

Como comparar duas atividades com níveis de complexidade totalmente diferentes? Até o (único) profissional da modalidade de Agronomia, apresentado pela primeira empresa Márcio Máquinas, foi apontado como topógrafo, não apresentando sequer nenhum profissional realmente capacitado como responsável técnico para atuar na área do reflorestamento.

O plantio de gramíneas em processo de estabilização de taludes está muito mais ligado ao processo de estabilidade geotécnico-mecânica do solo, do que em uma proposta de restabelecimento florestal ecossistêmico. São visões, complexidades e finalidades destoantes.

O plantio de capim brachiaria como cobertura vegetal em áreas degradadas funciona apenas como fonte de matéria orgânica e estabilidade da camada fértil do solo, uma preparação inicial para um processo, muito mais complexo, que é o repovoamento de espécies florestais através do plantio de mudas, etapa distante do que foi apresentado pela empresa Neogeo Engenharia.

Não existe parâmetro Técnico objetivo, isonômico, que possa assegurar a Agência Peixe Vivo que tais empresas tenham capacidade técnica operacional para executar a atividade de reflorestamento, pois o simples fato de se plantar gramínea Brachiaria não corresponde em nada às etapas de condução de um reflorestamento.

A silvicultura (dendrologia) que está relacionada com a produção florestal e a forragicultura (agrostologia) que se relaciona com a produção de gramínea são ciências distantes e para comprovar experiência profissional por meio de atestados é preciso ter desenvolvido uma ou outra.

Para mensurar essa dualidade de características que separam essas ciências, no caso da forragicultura (capim brachiaria) são disciplinas comuns para Veterinários e Zootecnistas, profissionais que não se enquadram no ramo da engenharia/agronomia, enquanto que a silvicultura (reflorestamento) são disciplinas exclusivas entre engenheiros agrônomos e Florestais, pois envolvem conhecimento aprofundado em dendrologia, ramo da botânica que se dedica ao estudo das árvores, nutrição de plantas, manejo de pragas, irrigação e cálculos para acompanhamento dos processos ecológicos de repovoamento florestal.

3. DAS HABILITAÇÕES INDEVIDAS

3.1 Neogeo Engenharia

- Não comprovou a capacidade técnica operacional:
 - Não apresentou atestado que comprove execução de obras/serviços de reflorestamento, maior item de obra de acordo com o cronograma físico financeiro do TDR, apresentando apenas um plantio de capim brachiaria;
 - Os atestados apresentados pela empresa são cópias sem qualquer tipo de autenticação, fato que desqualifica essas cópias diante da habilitação, pois as mesmas apresentam assinatura e informações

importantes para avaliação do documento, e o selo do CREA xerocado no corpo do documento atesta a validade do selo e não do conteúdo do documento apresentado.

3.2 Márcio Máquinas Ltda.

- Não comprovou a capacidade técnica operacional:
 - Não apresentou atestado que comprove execução de obras/serviços de reflorestamento, maior item de obra de acordo o cronograma físico financeiro do TDR, apresentando apenas um plantio de gramínea;
 - Apresentou como responsável técnico para execução dos serviços um Engenheiro Civil, profissional não habilitado para execução de reflorestamento. Cabe destacar que quem determina qual modalidade de engenheiro tem ou não atribuição para ser responsável técnico é a legislação e o CREA, não podendo a comissão opinar sobre isso. É lei e deve ser cumprida, a responsabilidade técnica para produção florestal não pode ser exercida por engenheiro civil (Resolução Confea nº 218 art. 7º).
 - Não comprovou a experiência da empresa em conduzir processos de mobilização social e administrar eventos de educação ambiental. Ressalta-se que capacidade técnica operacional, não se confunde com a capacidade técnica de um profissional indicado, pois tal fato é irrelevante. O que se espera nesse quesito é que a empresa tenha executado serviço semelhante ao requerido e não que tenha contratado alguém que tenha experiência nessa área.

4. DO DIREITO

Em uma interpretação sistemática e literal da Lei de Licitações nº 8.666 de 1993, tem-se o respaldo legal de todas as afirmativas apresentadas, especialmente em seu art. 30 que trata da documentação relativa à qualificação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

Corroborando nesse mesmo entendimento cita-se a Lei Federal 5.194 de 1966 que em seu art. 6º alínea “b”, descreve o exercício ilegal da profissão de engenheiro:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

[...]

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

Para respaldo das alegações aqui proferidas se junta o parecer do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia emitido pela Câmara Especializada de Agronomia processada sob o nº 10655617 – consulta empresa emitido em 13/07/2017. Nessa decisão o CREA/MG se manifesta pela **não legitimidade** de CATs/Atestados de atividades de plantio de capim para comprovação de capacidade técnica em reflorestamento (plantio de mudas arbóreas). Como se trata de uma concorrência em obras/serviços ligado a atividades de engenharia, o CREA/MG será informado da decisão desse recurso.

5. CONCLUSÃO

Do exposto, REQUER a V. Exa:

- a) Inabilitação das empresas Márcio Máquinas Ltda. e Neogeo Engenharia desse certame;
- b) Continuidade do certame com as demais habilitadas;
- c) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, com destaque ao documental.

Nestes termos, pede deferimento.
Montes Claros, 19 de Julho de 2017.



LOCALMAQ LTDA - EPP
CNPJ 13.119.796/0001-48
Wellington Aristides Veloso Reis
Sócio Administrador